



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.429-A, DE 2005

(Da Sra. Dra. Clair e outros)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emendas (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de motorista será regulado pela presente lei.

§ 1º. Pertencem à categoria profissional referida no *caput*, os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem nos seguintes ramos de atividades:

I – transporte de passageiros em geral, tais como táxis, ônibus, microônibus, peruas, no setor urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, fretamento, turismo;

II – transporte de cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas, entregadores de mercadorias;

III – transportes diferenciados, motoristas de modo geral, que atuem nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, esporte e lazer, saúde;

IV – operadores de trator de roda, de esteira, misto, ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, quando conduzidos na via pública.

Art. 2º. É vedado ao empregador incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação.

Art. 3º. O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 4º . Os profissionais cujas atividades são reguladas pela presente lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício nas respectivas atividades.

Art. 5º. Correrá por conta do empregador, sem nenhum ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 6º. Aos profissionais referidos na presente lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o motorista profissional exerce função indispensável ao bom funcionamento da sociedade, seja no transporte de passageiros em geral, no transporte de carga, em ambulâncias, ou ainda na operação de tratores, colhedeiras etc. Não há sequer um setor da economia ou atividade humana que possa dispensar a função do motorista profissional.

Pois bem, esse profissional, que exerce seu mister em condições reconhecidamente penosa e estressante, não raro em eminente risco de vida, até a presente data não tem uma legislação reguladora de sua atividade profissional, que possa lhe dar um mínimo de tranquilidade quanto ao respeito aos direitos básicos indispensáveis a uma vida digna.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação trabalhista.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputada Dra. CLAIR

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Deputado BABÁ

Deputado DILTO VITORASSI

Deputado WALTER BARELLI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a profissão de motorista.

Os motoristas profissionais devem ser habilitados nos termos da legislação vigente. Pertencem à categoria profissional os que trabalhem nas atividades de transporte de passageiros, de cargas, ou transporte diferenciado a serviço de categoria econômica, operador de trator de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor.

O empregador não pode atribuir ao motorista função diversa da prevista em sua habilitação.

É garantida a percepção de adicional de penosidade equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

É assegurada, outrossim, aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício na atividade de motorista profissional.

O projeto determina que os cursos legalmente exigidos sejam custeados pelo empregador, sem ônus para o motorista profissional.

É, ainda, assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade do motorista.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os nobres autores do projeto em análise, Deputada Dra. Clair, Deputado Sérgio Miranda, Deputado Babá, Deputado Dilto Vitorassi e Deputado

Walter Barelli, conseguiram sintetizar a demanda da categoria dos motoristas profissionais.

O exercício dessa atividade envolve a segurança de toda a sociedade, seja no transporte de passageiros ou cargas, seja na condução de veículos pesados.

Devem, obviamente, ser estabelecidos parâmetros mínimos para o exercício digno da função de motorista profissional, como a garantia de adicional de penosidade, obrigatoriedade de o empregador manter um seguro destinado a cobrir os riscos da atividade e, também, garantir a reciclagem de seus motoristas, custeando os cursos legalmente previstos.

São condições mínimas para o contrato de trabalho de um motorista profissional que, também nos termos do projeto, não pode ser incumbido de função diversa da prevista em sua habilitação.

Ainda que se reconheça a importância da atividade dos motoristas profissionais e a dificuldade do exercício de sua profissão, sujeita ao desgaste físico e mental, até hoje não havia sido determinado legalmente o conteúdo mínimo de seu contrato de trabalho.

Tal determinação legal contribui, a nosso ver, para o exercício da atividade de motorista profissional com mais dignidade e respeito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.429, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a discussão da matéria, em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 13 de dezembro de 2006, acatamos sugestões de vários deputados, inclusive dos autores, sobre alguns pontos do projeto que visam esclarecê-lo, principalmente com relação aos motoristas profissionais empregados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei, de uma forma geral, dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de motorista. Nele constam alguns direitos e benefícios que se aplicam conforme o motorista seja autônomo ou empregado.

O principal direito é extensivo a toda a categoria profissional. Trata-se da concessão de aposentadoria especial aos motoristas, a contemplar principalmente os autônomos, que estão sujeitos aos mais variados riscos de acidentes e danos à saúde em virtude das péssimas condições de trabalho.

Porém, alguns parlamentares se preocuparam com a extensão dos demais direitos e benefícios, constantes do projeto, aos motoristas autônomos, como o adicional de penosidade e a proibição de incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação, o que poderia inviabilizar a atividade, causando desocupação entre os profissionais.

Nesse sentido, atendemos aos apelos dos Ilustres Pares, a fim de especificar melhor alguns pontos do projeto que se aplicam exclusivamente aos motoristas profissionais com vínculo empregatício, a saber:

- No art. 2º do projeto, incluímos, após a palavra motorista, a expressão *profissional de transporte de cargas e coletivo de passageiros*.
- No art. 3º, em seguida ao termo assegura, inserimos a expressão *ao motorista empregado*.

Tudo isso faremos na forma de emendas aos artigos referidos, dando-lhes nova redação, com o objetivo de compreender as expressões sugeridas.

Acreditamos que essas mudanças certamente contribuirão para aperfeiçoarmos o projeto em exame, posto que resultaram das discussões travadas na apreciação do projeto, no âmbito desta Comissão, com a anuência dos próprios autores e na presença, inclusive, de representantes da categoria profissional.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.429, de 2005, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É vedado ao empregador incumbir ao motorista profissional de transporte de cargas e coletivo de passageiros atribuição distinta da prevista em sua habilitação."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura ao motorista empregado a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, 30%

(trinta por cento) da remuneração mensal.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.429/2005, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, Jovair Arantes, Luciana Genro, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Leonardo Picciani e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
